

OS REFUGIADOS AMBIENTAIS E O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NA ESFERA DO DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE

LES RÉFUGIÉS ENVIRONNEMENTAUX ET LE PRINCIPE DE LA COOPÉRATION DANS LE DROIT INTERNATIONAL DE L'ENVIRONNEMENT

*Diogo Andreola Serraglio*¹

*Andréia Mendonça Agostini*²

RESUMO: O presente artigo visa investigar a necessidade da inclusão dos refugiados ambientais, por intermédio do princípio da cooperação internacional, nos institutos que garantem os direitos fundamentais à pessoa humana. Para isso, analisar-se-ão os acontecimentos que resultaram na Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, em 1951, bem como os acordos que foram posteriormente elaborados. A mais disso, far-se-á um breve relato de como a mudança climática no planeta Terra provocou o aparecimento desta nova categoria de refugiados, a qual carece de tutela jurídica. Com o intuito de encontrar soluções para esta questão, utilizar-se-á o fundamento da cooperação internacional em matéria ambiental como forma de mobilizar a sociedade contemporânea da urgência no amparo àqueles que se vêem obrigados a se deslocar em razão das alterações no meio ambiente.

PALAVRAS CHAVES: Refugiados, Refugiados ambientais, Eco-refugiados, Princípio da cooperação internacional.

RESUMÉ: Cet article a pour but étudier le besoin de l'intégration des réfugiés de l'environnement, à travers le principe de la coopération internationale, dans les instituts qui garantissent les droits fondamentaux de la personne humaine. Alors, nous analyserons les événements qui ont entraîné la Convention des Nations Unies sur le Statut des Réfugiés, en 1951, ainsi que les accords qui ont été développés dans les années suivantes. De plus, nous exposerons la façon dont le changement climatique sur la Terre a amené à l'apparition de cette nouvelle catégorie de réfugiés, qui n'ont pas de protection juridique. Afin de trouver des solutions à cette question, nous analyserons les fondements de la coopération internationale en matière de l'environnement pour vérifier la mobilisation de la société contemporaine face à l'urgence de soutenir ceux qui sont forcés de se déplacer en raison des changements de l'environnement.

MOTS-CLÉS: Réfugiés, Réfugiés environnementaux, Eco-réfugiés, Principe de la coopération internationale.

¹ Advogado. Mestrando em Direito Econômico e Socioambiental na Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). Bolsista CAPES. Pesquisador no Grupo de Pesquisa "Meio Ambiente: Sociedades tradicionais e sociedade hegemônica". Membro da Rede Latino-Americana de Antropologia Jurídica.

² Assessora de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Mestranda em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). Especializada em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). Pesquisadora no Grupo de Pesquisa: "Meio Ambiente: sociedades tradicionais e sociedade hegemônica". Membro da Rede Latino-Americana de Antropologia Jurídica.

1 INTRODUÇÃO

O tema central deste projeto tem por objetivo verificar o tratamento dado pelo Regime Internacional para Refugiados das Nações Unidas a esta nova categoria de refugiados – refugiados ambientais –, enfatizando-se a imprescindibilidade de inclusão deste grupo, através do princípio da cooperação internacional, nos conceitos que versam sobre a proteção internacional dos Direitos Humanos, com especial enfoque na elaboração e adoção de políticas migratórias que acolham e forneçam a devida tutela a estes refugiados. Pretende-se, primeiramente, uma rápida pincelada nos fatores históricos que ensejaram no advento da Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, em 1951, assim como uma análise minuciosa dos conceitos e estatutos elaborados a partir de então para assegurar a todos o direito de buscar asilo. Da mesma forma, procurar-se-á compreender como as intervenções humanas no meio ambiente agravaram a questão da mudança climática no globo, propiciando o surgimento desta nova categoria, a qual se encontra fora do ordenamento jurídico internacional. Para tanto, buscar-se-á a identificação de elementos que evidenciam a mobilização entre os Estados na tentativa de agir em conjunto diante dos problemas de cunho ambiental, em especial nos documentos resultantes das conferências internacionais com vistas à cooperação internacional. Por iguais razões, interessa-nos mensurar a conscientização e a relevância deste princípio na sociedade contemporânea. Por fim, a proposta deste tema é averiguar como o princípio da cooperação internacional pode ser utilizado para solucionar os deslocamentos humanos provocados por alterações no meio ambiente.

2 A TUTELA DOS REFUGIADOS PELA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Relevante sublinhar, inicialmente, que as atrocidades cometidas ao longo da Segunda Guerra Mundial conscientizaram a comunidade internacional da necessidade de universalizar a proteção das garantias fundamentais do homem, sendo considerado, desta forma, o marco histórico que possibilitou o surgimento de uma nova ordem, a qual objetivava a conquista dos direitos humanos. Em suma,

[...] terminando o profundo abalo que representou a Segunda Grande Guerra, assistimos a esforços no sentido de trabalhar por um mundo mais justo e

evitar que se repetissem os horrores pelos quais tinha passado a humanidade ao longo do conflito. Fazia-se necessário reconquistar a dignidade humana.³

Com efeito, inúmeras estruturas internacionais foram criadas desde então para efetivar a proteção da pessoa humana. Cai a lançar notar que a proteção internacional dos Direitos Humanos passou a ser dividida doutrinariamente em três vertentes que convergem de forma inequívoca, quais sejam, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Internacional Humanitário e o Direito dos Refugiados.

Verifica-se que a Organização das Nações Unidas (ONU), criada para promover a paz da humanidade, incumbiu ao Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC) a criação da Comissão de Direitos Humanos que, por sua vez, em 1948, elaborou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual se caracteriza como um “instrumento de civilização internacional que dispôs direitos que devem ser usados no mundo contemporâneo, como os individuais, os coletivos, civis, políticos e socioeconômicos, que norteiam a dignidade da pessoa humana.”⁴ Surge, assim, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o qual confirma a universalidade dos direitos fundamentais e reconhece que a dignidade é inerente a todos os seres humanos, os quais são titulares de direitos iguais e inalienáveis. Posto isso, a busca de meios capazes de assegurar o cumprimento de seus dispositivos nos anos subseqüentes ensejou na negociação de dois tratados de caráter vinculante e obrigatório a todos os Estados: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos firmados em 1966, promovendo a formação de um regime normativo internacional dos Direitos Humanos.⁵ Ressalta-se que a Declaração Universal de 1948, somada aos dois pactos internacionais de 1966, constituem a Carta Internacional de Direitos Humanos, a qual representa

[...] o amplo consenso alcançado acerca dos requisitos minimamente necessários para uma vida com dignidade. Os direitos enumerados nessa Carta Internacional podem ser concebidos como direitos que refletem uma

³ ARAUJO, Nadia de. **O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 19.

⁴ MENEZES, Wagner (Coord.). **ESTUDOS DE DIREITO INTERNACIONAL: Anais do 2º Congresso Brasileiro de Direito Internacional**. Curitiba: Juruá, 2004. 1 v. p. 201.

⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2008. 9 ed. p. 161-163.

visão moral da natureza humana, ao compreender os seres humanos como indivíduos autônomos e iguais, que merecem igual consideração e respeito.⁶

Por seu turno, o Direito Internacional Humanitário anseia a proteção dos Direitos Humanos nos casos de conflitos armados. Observa-se que este ramo do direito emerge com a criação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, em 1863, sendo esta instituição considerada a principal responsável pela elaboração, disseminação, bem como a aplicação das normas humanitárias pelo globo. Percebe-se que

[...] o direito internacional humanitário (DIH) é um conjunto de normas internacionais, de origem convencional ou consuetudinária, cuja finalidade especial é solucionar os problemas de índole humanitária diretamente derivados dos conflitos armados, internacionais ou não internacionais, e que restringem, por razões humanitárias, o direito das partes em conflito a utilizar os métodos e meios de guerra de sua eleição, ou que protegem as pessoas e os bens afetados, ou que possam ser afetados pelo conflito. O DIH costuma chamar-se também de “direito de guerra” e “direitos dos conflitos armados”.⁷

Assevera-se, assim, que esta vertente da proteção humana se propõe a regulamentar o caos jurídico nos casos de conflitos armados para que os danos e estragos sejam os menores possíveis, assegurando a sobrevivência da humanidade e, conseqüentemente, promovendo a paz mundial.⁸

Indubitável é a importância dos dois ramos apresentados acima para a internacionalização dos Direitos Humanos. Todavia, este projeto ater-se-á a uma análise pormenorizada dos Direitos dos Refugiados, cujo quadro institucional foi elaborado ao longo das décadas de 50 e 60, destacando-se o Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), de 1950; a Convenção sobre Refugiados, firmada em 1951; e o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, elaborado em 1967.

Após a derrota dos países do Eixo, em setembro de 1945, não restavam dúvidas de que a Europa encontrava-se extremamente devastada, sem as mínimas condições para produzir o essencial à sobrevivência de sua população. Os episódios bélicos ocorridos no continente europeu, os quais tiveram alcance mundial, evidenciaram a necessidade de se criar

⁶ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2008. 9 ed. p. 162.

⁷ Comitê Internacional da Cruz Vermelha. **Direitos do Homem e Direitos Humanitários em Conceitos de Policiamento Profissional**. Genebra, Suíça: 2002. p. 09.

⁸ MENEZES, Wagner (Coord.). **ESTUDOS DE DIREITO INTERNACIONAL: Anais do Congresso Brasileiro de Direito Internacional**. Curitiba: Juruá, 2010. 1 v. p. 837.

um organismo capaz de solucionar os problemas relacionados às milhares de pessoas que permaneciam sem lar, sem país e até mesmo sem nacionalidade.

Cumprasse assinalar que, até então, as instituições formalizadas com o objetivo de proteger estas pessoas, além de possuir um caráter não vinculante, apresentavam mandatos temporários, e freqüentemente eram extintos antes que todas as prerrogativas que lhe haviam sido atribuídas pudessem ser cumpridas. Em virtude dessas considerações, “era necessário que uma agência ou organização fosse criada para ficar à frente e ser responsável por orientar tanto os indivíduos refugiados quando os países que lhe concediam asilo”.⁹ Como resposta, em 1950, foi aprovado o Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR).

Um ano mais tarde, em Genebra, a comunidade internacional firmou a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, com o intuito de garantir o bem-estar e a proteção aos refugiados, os quais passaram a ser definidos como qualquer pessoa

[...] que, em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951, e receando com razão ser perseguida em virtude de sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar.¹⁰

Faz-se necessário mencionar que o referido acordo apresentava eficácia limitada, tendo em vista que era aplicado tão somente àqueles que adquiriam tal condição antes da ratificação deste. Ademais, “limitava-se quanto à origem ao determinar a aplicação aos refugiados europeus. Acreditava-se que a situação dos refugiados não iria atingir os demais continentes e nem teria importância após 1951.”¹¹

Nesse âmbito, convém ressaltar a importância do Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, elaborado em 1967, uma vez que possibilitou a aplicação deste conceito a qualquer refugiado do mundo e a casos futuros, e não mais tão somente para os eventos ocorridos antes do dia 1 de Janeiro de 1951.

⁹ SILVA, Camilla Rodriguez Braz. **A questão dos refugiados ambientais: Um novo desafio para o direito internacional**. Disponível em: [http://www.egov.ufsc.br]. Acesso em: 20 jul. 2012.

¹⁰ SUÍÇA, Genebra. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. 1951. Disponível em: [http://www.fd.uc.pt/]. Acesso em: 15 jul. 2012.

¹¹ GALLI, Alessandra. **Direito Socioambiental: Homenagem a Vladimir Passos de Freitas**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 53.

Posta assim a questão, observa-se que os refugiados ambientais, por não se caracterizarem como vítimas de conflitos, não se encontram sob a tutela do ACNUR. Admite-se, assim, a necessidade de se reestruturar o conceito de refugiado para que este novo grupo de pessoas também possam ter o direito ao asilo reconhecido:

[...] cabe ao ACNUR, que tem como missão assegurar a todos o direito de procurar asilo e encontrar refúgio, estender seu mandato àqueles que precisam de refúgio permanente. O ACNUR deve auxiliar aquelas pessoas que se tornaram refugiadas por razões ambientais, ele deve acolher esses refugiados e garantir-lhes o direito de encontrar refúgio.¹²

3 UMA NOVA CATEGORIA DE REFUGIADOS: OS REFUGIADOS AMBIENTAIS

É indubitável que as mudanças climáticas contribuíram para o surgimento dos refugiados ambientais do clima, os quais se caracterizam pela carência de proteção jurídica. De fato,

[...] a questão dos refugiados não é nova no mundo. O que é novo é o aparecimento de refugiados que saem de seus países por motivos outros que perseguições. Calcula-se que cerca de 25 milhões de pessoas deixaram seus lares devido à secas, desertificação, erosão do solo, acidentes industriais e outras causas ambientais.¹³

Cumprir observar, inicialmente, que o aumento da temperatura média do nosso planeta mostra-se como um dos problemas ambientais mais preocupantes deste século. Não restam dúvidas que este fenômeno foi acelerado devido à emissão desenfreada de gases de efeito-estufa na atmosfera decorrentes das ações antropogênicas na busca do desenvolvimento econômico. Assim, muito embora a qualidade de vida do ser humano tenha melhorado ao longo dos anos, verifica-se que a velocidade com a qual a sociedade consome os combustíveis fósseis ultrapassa de longe o tempo necessário para a sua recomposição na natureza, evidenciando, desta forma, que o planeta Terra é incapaz de absorver toda a poluição gerada

¹² SILVA, Camilla Rodriguez Braz. **A questão dos refugiados ambientais: Um novo desafio para o direito internacional**. Disponível em: [<http://www.egov.ufsc.br>]. Acesso em: 15 jul. 2012.

¹³ PENTINAT, Suzana Borràs. **Refugiados Ambientales: El nuevo desafio del derecho internacional del medio ambiente**. Disponível em: [<http://www.scielo.cl/>]. Acesso em: 15 jul. 2012. 2006, p. 88.

pelo homem.¹⁴ De acordo com o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC),

[...] a principal fonte de aumento da concentração atmosférica de dióxido de carbono desde o período pré-industrial se deve ao uso de combustíveis fósseis, [...]. As emissões fósseis anuais de dióxido de carbono aumentaram de uma média de 6,4 Gt. por ano na década de 90 para 7,2 Gt. por ano no período de 2000 a 2005.¹⁵

Posta assim a questão, não observa-se que a sobrecarga ocasionada pelo constante aumento da poluição atmosférica tem provocado reações adversas no meio ambiente, trazendo em pauta um novo problema para a sociedade internacional: a necessidade de se regulamentar a situação das vítimas destes eventos naturais. Isto é,

[...] surge perante a sociedade internacional um novo tipo de refugiado: o ambiental. Este não sai de seu país devido a perseguições políticas, conflitos armados, guerra civil, instabilidade sociopolítica. Ele é obrigado a deixar o país de origem porque o seu habitat sofreu tanta alteração que não é mais possível sustentar a vida.¹⁶

Nota-se que Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, ratificada em 1951, limita a sua proteção às pessoas que possuem seus direitos violados devido a problemas de raça, religião, nacionalidade, convicção política ou ainda àqueles que pertencem a um grupo social específico. Impõe-se registrar, portanto, que estes novos refugiados, também chamados de refugiados ambientais ou ecológicos, carecem de proteção para que tenham seus direitos garantidos. Em outras palavras,

[...] a referida Convenção não previu situações que possam fazer com que pessoas sejam deslocadas em decorrência de calamidades naturais e, portanto, que envolvam o meio ambiente, isto é, além dos casos que estão devidamente arrolados no documento internacional que regula a matéria, não se pode olvidar que hoje existe uma nova categoria de refugiados que se

¹⁴ BRADBROOK, Adrian. OTTINGER, Richard. **Energy Law and Sustainable Development**. Genebra, Suíça: IUCN, 2003. p. 13-14.

¹⁵ Painel Intergovernamental sobre as Mudanças Climática (IPCC). **Mudança do Clima 2007: a Base das Ciências Físicas**. Genebra, Suíça: 2007. p. 07.

¹⁶ GALLI, Alessandra. **Direito Socioambiental: Homenagem a Vladimir Passos de Freitas**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 38.

manifestam em razão dos mais diversos problemas pertinentes aos fenômenos da natureza: o refugiado ambiental.¹⁷

Convém ressaltar a urgência na elaboração de estatutos que possibilitem a tutela aos eco-refugiados, uma vez que tal migração não ocorre de forma voluntária e por motivos econômicos, mas sim por questões de sobrevivência, ou seja, há que se falar na migração obrigatória decorrente do surgimento de condições adversas ao habitat humano. Corroborando o assunto,

[...] ainda que seja difícil elaborar políticas para lidar com os efeitos da mudança climática, essas são necessárias, afinal, ilhas estão desaparecendo, países costeiros vêm sua terra cultivável desaparecer devido à elevação do nível do mar e diversas áreas do mundo passam por processo de desertificação.¹⁸

O Princípio 1 da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano dispõe que:

O homem tem direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas.¹⁹

Muito embora esses “novos refugiados” não possuam um status jurídico definido, conceitos têm sido elaborados com o objetivo de tentar resolver o impasse referente à definição de quem seriam essas pessoas. De acordo com o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA),

[...] refugiados ambientais são pessoas que foram obrigadas a abandonar temporária ou definitivamente a zona tradicional onde vivem, devido ao visível declínio do ambiente (por razões naturais ou humanas) perturbando a

¹⁷ GUERRA, Sidney. Direito internacional ambiental. Rio de Janeiro: Maria Augusta Delgado, 2006. p. 110.

¹⁸ SILVA, Camilla Rodriguez Braz. **A questão dos refugiados ambientais: Um novo desafio para o direito internacional.** Disponível em: [http://www.egov.ufsc.br]. Acesso em: 15 jul. 2012.

¹⁹ SUÉCIA, Estocolmo. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano**, 1972. Disponível em: [http://www.mma.gov.br]. Acesso em: 15 set. 2011.

sua existência e/ou a qualidade da mesma de tal maneira que a subsistência dessas pessoas entra em perigo.²⁰

A mais disso, diante da imprescindibilidade de um estatuto jurídico capaz de promover a proteção que se encontram nesta situação em razão de catástrofes naturais, o professor egípcio El-Hinnawi, baseado no fato de que os deslocamentos ocorrem devido à degradação ambiental ocasionada pela ação humana, podendo ser de caráter temporário ou permanente, define esta nova categoria de refugiados como sendo “[...] aquelas pessoas que foram obrigadas a abandonar o seu habitat tradicional de forma temporária ou permanente, por causa de uma evidente perturbação ambiental, que ameaça a sua existência e/ou afeta gravemente a qualidade da sua vida.”²¹

Não menos importante, a fim de contribuir com o desenvolvimento desta nova definição, Myers²² elenca as pessoas que estariam abrangidas por este conceito:

[...] refugiados ambientais são pessoas que não podem mais ter um meio seguro de vida em suas pátrias tradicionais por causa de fatores de abrangência incomum, seca acentuada, desertificação, desmatamento, erosão de terra, escassez de água e mudança de clima, também desastres naturais como ciclones, ondas de tempestades e inundações. Em face dessas ameaças ambientais, as pessoas sentem que elas não tem alternativa senão buscar amparo em outro lugar, dentro de seus próprios países ou além e seja em uma base semi-permanente ou permanente.

Por isso, mostra-se urgente a necessidade de amparo jurídico para esses refugiados, o qual só será possível através de mudanças legislativas, bem como através da ampliação de conceitos, possibilitando assim, que um número maior de indivíduos sejam protegidos ao deixar seu país de origem.

Impende observar que, além dos eco-refugiados, os quais necessitam se deslocar de seus países de origem por questões de sobrevivência, há que se falar ainda do contingente populacional que migra internamente dentro de um Estado em busca de melhores condições de vida diante dos desastres naturais. São os chamados “deslocados internos” que, segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos,

²⁰ LISER. **Enviromnetal Refugees**. Disponível em: [http://www.liser.org/liser_portuguesa.htm]. Acesso em: 15 jul. 2012.

²¹ GALLI, Alessandra. **Direito Socioambiental: Homenagem a Vladimir Passos de Freitas**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 52.

²² MYERS, Norman. **Environmental Exodus: an emergent crisis in the global arena**. Washington DC: Climate Institute, 1995. p. 19.

[...] são pessoas, ou grupo de pessoas, forçadas ou obrigadas a fugir ou abandonar as suas casas ou seus locais de residência habituais, particularmente em consequência de, ou com vista de evitar, os efeitos dos conflitos armados, situações de violência generalizada, violações dos direitos humanos ou calamidades humanas ou naturais, e que não tenham atravessado uma fronteira internacionalmente reconhecida de um Estado.²³

Em verdade, como já mencionado nesta obra, certifica-se que este fenômeno decorre das manifestações provocadas pelas mudanças climáticas, que atinge, em sua grande maioria, as populações dos países pobres. Nesse sentido,

[...] as consequências das alterações climáticas na migração apresentam à humanidade desafios sem precedentes. O número de tempestades, secas e inundações triplicaram nos últimos 30 anos, com devastadores efeitos sobre as comunidades vulneráveis, em particular no mundo em desenvolvimento. Em 2008, 20 milhões de pessoas foram deslocadas por fenômenos meteorológicos extremos, em comparação a 4,6 milhões de deslocados internos por conflitos e violência no mesmo período. Quantas pessoas serão afetadas pela mudança climática até 2050? As previsões variam de 25 milhões a 1 bilhão de pessoas, sendo o número de 200 milhões o mais amplamente citado como estimativa.²⁴

Constata-se que a inserção desta nova categoria de refugiados gera a violação de direitos sociais, civis e econômicos, uma vez que estas pessoas acabam por ocupar camadas menos favorecidas do local de destino. Ademais, verifica-se que as nações com maiores incidências de desastres naturais, os países subdesenvolvidos, apresentam condições precárias no que diz respeito à proteção das garantias individuais. Desta feita,

[...] deve-se considerar que não basta tutelar os que migram, mas, também, é necessário proteger os que não tiveram condições de mudar e permaneceram na mesma localidade com o diferencial que o seu habitat sofreu degradação, pois, houve a diminuição da quantidade de água, perda do acesso à terra agricultável, o declínio da produtividade, entre outras consequências.²⁵

Indaga-se, desde logo, a responsabilidade dos países desenvolvidos pelas mudanças climáticas no planeta Terra. Não se pode olvidar que o surgimento desses refugiados

²³ UNRIC. **Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos**. Disponível em: [\[http://www.unric.org\]](http://www.unric.org). Acesso em: 15 jul. 2011.

²⁴ IOM. **Migration, Environment and Climate Change: Assessing the evidence**. Disponível em: [\[http://publication.iom.int/bookstore/free/migration_and_environment.pdf\]](http://publication.iom.int/bookstore/free/migration_and_environment.pdf). Acesso em: 15 jul. 2012.

²⁵ GALLI, Alessandra. **Direito Socioambiental: Homenagem a Vladimir Passos de Freitas**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 56.

ambientais implica na violação de Direitos Humanos por parte dos países desenvolvidos. Sabe-se que o aumento da média global das temperaturas desde a metade do século XX, ocorreu, certamente, devido ao nítido aumento nas concentrações de dióxido de carbono, emitidas por ações humanas, as quais têm contribuído para o aumento das temperaturas e, conseqüentemente, para a elevação significativa do nível do mar.²⁶

Roborando o assunto, destaca-se que todo ser humano possui o direito a um nível adequado de vida que lhe garanta saúde e bem-estar. Assim, vale lembrar que tanto os tratados de Direitos Humanos quanto aqueles que versam sobre a proteção ambiental não se destinam aos Estados, mas sim ao homem e ao seu direito à vida. Convém notar, neste passo, que a vida humana mostra-se como o principal fundamento da proteção ambiental. Ou seja, “a vida humana pertence a uma categoria de valores de dimensão puramente qualitativa e indivisível, servindo de fundamento dos demais valores”.²⁷ Diante do exposto, a combinação destes dois direitos pode ser considerada como pressuposto para a continuidade da vida humana, uma vez que o equilíbrio ambiental é essencial para o desenvolvimento das garantias fundamentais do homem, as quais inexistiriam diante de um meio ambiente degradado que não promovesse uma qualidade de vida sadia.

Como se pode notar, alguns conceitos básicos do direito internacional devem ser repensados para que se chegue a soluções viáveis:

[...] o próprio conceito de refugiado deve ser reconstruído. Assim como também as características básicas de sua estrutura. O status de refugiado foi criado para ser temporário, para que a pessoa pudesse retornar ao seu país de origem quando cessassem os conflitos ou as perseguições.²⁸

Impõe-se abordar, neste momento, como a noção de sociedade e natureza na comunidade internacional encontram-se enraizadas nos problemas ambientais, dificultando o reconhecimento da identidade das populações atingidas por desastres naturais. Não restam dúvidas de que as relações internacionais dificultam a transgressão das fronteiras, uma vez que a soberania estatal é cada vez mais reafirmada.

Assim, há que se falar em outros desdobramentos desta nova realidade, como a organização político-espacial humana, visto que a integração destes refugiados a outros

²⁶ MENEZES, Wagner (Coord.). **ESTUDOS DE DIREITO INTERNACIONAL: Anais do Congresso Brasileiro de Direito Internacional**. Curitiba: Juruá, 2010. 1 v. p. 906.

²⁷ BOITEUX, Elza (Coord.). **FILOSOFIA E DIREITOS HUMANOS: Estudos em Homenagem ao Professor Fábio Koner Comparato**. Salvador: Podivm, 2009. p. 41.

²⁸ SILVA, Camilla Rodriguez Braz. **A questão dos refugiados ambientais: Um novo desafio para o direito internacional**. Disponível em: [<http://www.egov.ufsc.br>]. Acesso em: 15 jul. 2012.

territórios implica no desaparecimento de culturas e na possível relativização da soberania estatal:

[...] os refugiados são destituídos de Estado, mas num novo sentido; sua condição sem Estado é alçada a um nível totalmente inédito graças à inexistência de uma autoridade estatal à qual sua cidadania pode referir-se. São [...] fora da lei. Não desta ou daquela lei, deste ou daquele país, mas da lei como tal. São proscritos e fora-da-lei de um novo tipo, produtos da globalização e principal síntese e encarnação do seu espírito de terra de fronteira. [...] Mesmo que fiquem parados num lugar por algum tempo, estão numa jornada que nunca chega ao fim, que seu destino (de chegada ou de retorno) permanece eternamente incerto, enquanto um lugar que pudessem chamar de “terminal” permanece eternamente inacessível.²⁹

Pelo exposto, uma vez verificada a necessária relação existente entre os Direitos Humanos e o Direito Internacional Ambiental, oportuno se torna averiguar em que as migrações ambientais se distinguem daquelas já regulamentadas pela sociedade contemporânea. Em outras palavras, deve-se buscar a verificação dos parâmetros que definem o termo “refugiado ambiental” e que visam a formulação de um novo estatuto jurídico para amparar este grupo de pessoas.

Não restam dúvidas de que o desenvolvimento de um conceito para os eco-refugiados mostra-se imprescindível para que haja a elaboração de um ordenamento jurídico apropriado e garantidor dos direitos fundamentais para aqueles que sofrem, de modo direto ou indireto, as consequências das mudanças do clima no globo, uma vez que a maior parte dos refugiados do mundo aguardam soluções para melhorar a sua atual condição. Inobstante “a questão dos refugiados ambientais represente mais um novo desafio para o direito internacional e seja uma obrigação de todos os envolvidos a busca de uma solução para este problema”, deve-se almejar meios tornem possível a existência de uma proteção mínima, em escala global, a ser respeitada por todos os Estados, a qual pode se dar através da cooperação internacional, analisada no item a seguir exposto.

4 O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NA ESFERA DO DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE

²⁹ BAUMAN, Zygmunt. **Vidas Desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005. p. 96.

Verifica-se que a tutela dos direitos se modifica em prol das necessidades e interesses do homem em face dos acontecimentos que marcam a sua história, possibilitando assim, a evolução e a proteção dos direitos e garantias fundamentais do ser humano. Verdade seja, a intensificação da degradação ambiental ao longo do último século demonstrou que este problema não se encontrava apenas circunscrito às fronteiras nacionais, mas sim disseminado por todo o globo, tornando-o, desta forma, uma questão de caráter internacional que proclamava pela elaboração de cuidados específicos.

Registra-se, assim, que as proporções alarmantes das questões ambientais despertaram o entusiasmo do direito internacional, pois, além de se tratar de temas que interessavam a todos, comprovava-se, através dos desastres naturais, que a poluição gerada não reconhecia fronteiras, tornando-os, “ao menos potencialmente, internacionais, ou melhor, transfronteiriços”³⁰. Em outras palavras, era evidente a necessidade da formação de normas ambientais que fossem aplicadas a todas as nações e por estas serem respeitadas, trazendo assim, a consciência a nível global.

Assim posta a questão, é sobretudo importante ressaltar que o direito internacional, através de seus instrumentos normativos, destaca-se como principal responsável pela tutela daqueles que se vêm obrigados a se deslocar em razão das mudanças climáticas: “somente o Direito Internacional dos Direitos Humanos tem as condições mínimas e adequadas para salvaguardar o ser humano de todos os tipos de violações possíveis dos seus direitos, sejam estes civis, políticos, sociais, econômicos ou culturais.”³¹

Para tanto, faz-se necessário “uma ação conjunta estatal por meio do instituto da *cooperação internacional*, que encontra na seara ambiental um universo vasto de possibilidades e também desafios.”³² Assinala-se, pois, a importância da cooperação internacional a fim de buscar alternativas para solucionar os problemas ambientais, especialmente no que diz respeito àqueles que se veem obrigados a se deslocar em razão das mudanças climáticas.

Relevante destacar, de início, que a cooperação na esfera global surge com o fim da Segunda Guerra Mundial, momento este em que “os Estados perceberam que estavam cada vez mais interdependentes e a cooperação internacional se tornou um objetivo a ser

³⁰ NASSER, Salem Hikmat; REI, Fernando. **Direito Internacional do Meio Ambiente**. São Paulo: Atlas, 2006. p. 20.

³¹ ABRAS, Michelle. **Os refugiados ambientais e o Direito Internacional face às normas constitucionais e infraconstitucionais do Estado brasileiro**. Disponível em: [<http://www.revistajus.com.br>]. Acesso em: 20 jul. 2012.

³² MAZZUOLI, Valério. **Cooperação internacional para a preservação do meio ambiente: o direito brasileiro e a Convenção de Aarhus**. Disponível em: [<http://periódicos.franca.unesp.br>]. Acesso em: 20 jul. 2012.

alcançado.”³³ O termo “cooperação” ganhou destaque com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e elaboração da Carta das Nações Unidas, sendo este um dos seus principais objetivos. Assim dispõe o seu artigo 1º:

Os propósitos das Nações Unidas são: [...] 3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião [...].³⁴

Ainda, o mesmo documento, nos artigos 55 e 56, disciplina a cooperação no âmbito econômico e social:

Art. 55. Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: [...] c) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional.

[...]

Art. 56. Para a realização dos propósitos enumerados no artigo 55, todos os membros da Organização se comprometem a agir em cooperação com esta, em conjunto ou separadamente.³⁵

Denota-se que, a partir de então, os Estados procuraram agir de forma conjunta uns com os outros com o intuito de solucionar problemas nacionais no âmbito internacional. No entanto, cumpre observar que a consciência sobre os problemas ambientais na sociedade contemporânea ganha destaque a partir dos anos sessenta, momento em que os países “se despertam para as necessidades de um controle internacional e regional da poluição, a qual toma forma cada vez mais cruéis e cada vez mais impossíveis de ser controladas.”³⁶ De fato, os efeitos dos danos ambientais gerados pela poluição motivaram a produção de legislações que, apesar de atender as necessidades sociais da época, foram elaboradas como medidas

³³ DIVARDIN, Danilo. **Cooperação Internacional e Meio Ambiente: os programas da USAID no Brasil**. São Paulo: UNESP, 2008. p. 14.

³⁴ Estados Unidos, São Francisco. **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: [www.unitar.org]. Acesso em: 20 jul. 2012.

³⁵ Estados Unidos, São Francisco. **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: [www.unitar.org]. Acesso em: 20 jul. 2012.

³⁶ SOARES, Guido Fernando Silva. **A Proteção Internacional do Meio Ambiente**. Barueri, SP: Manole, 2003. p. 33.

paliativas. Observa-se que as medidas preventivas e a cooperação entre os Estados emergem com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo no ano de 1972.

Nesse lance, deve-se ressaltar a importância da Declaração de Estocolmo, a qual, pela primeira vez, trouxe o princípio da cooperação no cenário internacional como garantidor da proteção, bem como da manutenção, do meio ambiente. De acordo com o seu Princípio 24,

Todos os países, grandes e pequenos, devem ocupar-se com espírito de cooperação e em pé de igualdade das questões internacionais relativas à proteção e melhoramento do meio ambiente. É indispensável cooperar para controlar, reduzir, e eliminar eficazmente os efeitos prejudiciais que as atividades se realizem em qualquer esfera, possam ter para o meio ambiente, mediante acordo multilaterais ou bilaterais, ou por outros meios apropriados, respeitados a soberania e os interesses de todos os Estados.³⁷

Cai a lance notar que esta conferência representou um marco no processo de desenvolvimento da cooperação quanto a assuntos que se referem à preservação ambiental, sendo este período considerado o “momento em que os países sentaram à mesa para solucionar problemas ambientais que poderiam gerar conflitos internacionais”.³⁸

A partir de então, pesquisas científicas passaram a ser realizadas com o objetivo de buscar soluções para a degradação ambiental, tornando possível a elaboração de um vasto ordenamento jurídico ambiental, assim como evidenciando cada vez mais a interdependência entre os Estados e a necessidade de cooperação entre estes.

Vinte anos mais tarde, a última oportunidade de salvar a Terra, modo pelo qual muitos se referiam a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, foi precedida por quatro reuniões preparatórias para a elaboração dos documentos que seriam firmados nas reuniões subseqüentes. Dasquelas, destaca-se o Fórum de Siena, realizado em 1990, o qual se atenta para o dever de cooperação das nações para a efetiva proteção do meio ambiente, nos seguintes termos:

A obrigação de cooperar manifesta-se como um dever de agir de boa-fé, a fim de atingir-se uma meta de interesse geral, em face dos Estados diretamente envolvidos, assim que o interesse da comunidade internacional

³⁷ SUÉCIA, Estocolmo. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**. jun. 1972. Disponível em: [<http://www.mp.ma.gov.br>]. Acesso em: 20 jul. 2012.

³⁸ DIVARDIN, Danilo. **Cooperação Internacional e Meio Ambiente: os programas da USAID no Brasil**. São Paulo: UNESP, 2008. p. 16.

no seu conjunto. Traçar uma lista de ações precisas a serem levadas à cabo é uma tarefa impossível, pois cada situação deve ser avaliada à luz das características específicas em cada caso. Contudo, podem-se citar algumas ações-tipo de cooperação, referentes aos Estados. Trata-se, em particular, das obrigações relativas à informação, à notificação, à assistência mútua e à negociação. Tais ações, frequentemente, completam os sistemas de proteção do meio ambiente elaborados pelo Direito Internacional.³⁹

Assim, os objetivos da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada em 1992, se confundem com o próprio título do acordo, o qual buscou “a defesa do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável pelo qual a humanidade é capaz de atender às necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das gerações futuras”.⁴⁰ Ficou evidente que era hora de os países pensarem em conjunto no meio ambiente como um patrimônio comum, e não mais de maneira particular, no qual havia a prevalência das vantagens econômicas e políticas. No tocante ao princípio da cooperação internacional, os documentos de maior relevância produzidos foram a Declaração do Rio e a Agenda 21.

Primeiramente, cumpre destacar que a Declaração do Rio se funda amplamente na cooperação entre os países, em especial entre as nações industrializadas e aquelas que se encontram em desenvolvimento. Assim dispõe o seu Princípio 07:

Os Estados deverão cooperar com o espírito de solidariedade mundial para conservar, proteger e restabelecer a saúde e a integridade do ecossistema da Terra. Tendo em vista que tenham contribuído notadamente para a degradação do ambiente mundial, os Estados têm responsabilidades comuns, mas diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, em vista das pressões que suas sociedades exercem sobre o meio ambiente mundial e das tecnologias e dos recursos financeiros de que dispõem.⁴¹

Por sua vez, a Agenda 21, documento que prioriza os principais problemas ambientais que adentrariam o século XXI, sendo composto por mais de cem programas que estão distribuídos em seiscentas páginas e quarenta capítulos, os quais versam sobre o combate à pobreza, educação, saúde, saneamento, entre outros, assinala, em seu preâmbulo, que

³⁹ MAZZUOLI, Valério. **Cooperação internacional para a preservação do meio ambiente: o direito brasileiro e a Convenção de Aarhus**. Disponível em: [http://periódicos.franca.unesp.br]. Acesso em: 20 jul. 2102.

⁴⁰ RIBEIRO, Wagner Costa. **A Ordem Ambiental Internacional**. 2 ed. São Paulo: Contexto: 2005. p. 108.

⁴¹ BRASIL, Rio de Janeiro. **Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento**. jun. 1992. Disponível em: [http://www.mma.gov.br]. Acesso em: 20 jul. 2012.

[...] a humanidade se encontra em um momento de definição histórica. Defrontamo-nos com a perpetuação das disparidades existentes entre as nações e no interior delas, o agravamento da pobreza, da fome, das doenças e do analfabetismo, e com a deterioração contínua dos ecossistemas de que depende nosso bem-estar. Não obstante, caso se integrem as preocupações relativas a meio ambiente e desenvolvimento e a elas se dedique mais atenção, será possível satisfazer às necessidades básicas, elevar o nível de vida de todos, obter ecossistemas melhor protegidos e gerenciados e construir um futuro mais próspero e seguro. São metas que nação alguma pode atingir sozinha; juntos, porém, podemos – em uma associação mundial em prol do desenvolvimento sustentável.⁴²

Desde então, percebe-se deste princípio nos acordos multilaterais como alternativa de promoção do desenvolvimento econômico e a preservação dos recursos ambientais, trazendo o “entendimento de que os problemas globais dependem de soluções compartilhadas”⁴³, passando, assim, a cooperação internacional ser um novo dever dos Estados para com a humanidade.

Verifica-se, portanto, a interdependência entre as nações, as quais devem se utilizar do direito internacional para elaborar um sistema de cooperação globalizado: “[...] é premente que se saiba que os Estados-nacionais são agora formações influenciadas e integradas na estrutura de uma ordem jurídica que deixa de ser *nacional*, e que também não pode ser compreendida como *internacional*, senão como uma ordem verdadeiramente *global*.”⁴⁴

Pelo exposto, reconhece-se que a sociedade atual presenciou inúmeras transformações, principalmente a partir da década de 70, as quais propiciaram uma crescente interdependência entre os sujeitos do direito internacional. Percebe-se que a Organização das Nações Unidas (ONU), através da realização de conferências internacionais, desempenhou papel de relevância para o desenvolvimento e a aplicação da cooperação no que diz respeito aos assuntos que versam sobre o meio ambiente.

Após breve relato dos principais instrumentos normativos que propiciaram a consagração do princípio da cooperação no cenário mundial, cumpre-nos, neste momento, uma análise pormenorizada deste instituto, o qual passou a exercer grande influência na agenda das relações internacionais.

O artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça elenca os princípios gerais do direito como fonte autônoma e primária do direito internacional.

⁴² BRASIL, Rio de Janeiro. **Agenda 21**. jun. 1992. Disponível em: [http://www.mma.gov.br]. Acesso em: 20 jul. 2012.

⁴³ DIVARDIN, Danilo. **Cooperação Internacional e Meio Ambiente: os programas da USAID no Brasil**. São Paulo: UNESP, 2008. p. 30.

⁴⁴ MAZZUOLI, Valério. **Cooperação internacional para a preservação do meio ambiente: o direito brasileiro e a Convenção de Aarhus**. Disponível em: [http://periódicos.franca.unesp.br]. Acesso em: 20 jul. 2012.

Embora seja difícil a conceituação dos princípios gerais do direito no plano internacional, entende-se que são regras que se impõem a todos os Estados, qualquer que seja o seu grau de civilização e por eles obedecidos por serem as mesmas ilações lógicas do direito a sua existência.⁴⁵

Convém notar, assim, que os princípios gerais do direito emergem da universalidade de princípios jurídicos que constituem os alicerces de sustentação do ordenamento interno dos Estados. Apesar de abstratos, buscam “homogeneizar o sistema jurídico pela continuidade e a estabilidade da ordem jurídica”⁴⁶ sem, no entanto, impor proibições e sanções, mas sim a otimização e a garantia de direitos. Ressalta-se que os princípios se singularizam de acordo com o ramo em questão, neste caso, o meio ambiente, os quais

[...] estão voltados para a finalidade básica de proteger a vida [...], e garantir um padrão de existência para os seres humanos desta e das futuras gerações, bem como de conciliar os dois elementos anteriores com o desenvolvimento ambientalmente sustentado.⁴⁷

Ainda, como anteriormente elencado, verifica-se que os acordos multilaterais que versam sobre a proteção ambiental sempre enfatizaram o estabelecimento de critérios e princípios norteadores da preservação ambiental, neste caso, a cooperação internacional.

Impende observar, inicialmente, que este princípio objetiva a prevenção de atos que possam degradar o meio ambiente, o qual desconhece a existência de fronteiras, enfatizando a “necessidade de normativas ambientais (internacionais e nacionais) que prevejam a atuação conjunta das nações como necessária à efetiva proteção do meio ambiente.”⁴⁸

Assevera-se que o princípio da cooperação se designa pela “atuação conjunta de países, instituições multilaterais e não-governamentais em busca de um objetivo comum.”

⁴⁹ Isto é,

⁴⁵ GUERRA, Sidney. **Direito Internacional Ambiental**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006. p. 46

⁴⁶ SILVA, Américo Luís Martins da. **Direito do Meio Ambiente e dos Recursos Ambientais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 404.

⁴⁷ SILVA, Américo Luís Martins da. **Direito do Meio Ambiente e dos Recursos Ambientais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 404.

⁴⁸ MAZZUOLI, Valério. **Cooperação internacional para a preservação do meio ambiente: o direito brasileiro e a Convenção de Aarhus**. Disponível em: [http://periódicos.franca.unesp.br]. Acesso em: 20 jul. 2102.

⁴⁹ RIBEIRO, Wagner Costa. **A ordem ambiental internacional**. São Paulo: Contexto, 2005. p. 432

[...] ações conjuntas levadas a cabo entre todos os Estados ou por certo número de Estados, com vistas em determinado fim, seja aquelas concertadas em níveis bilateral ou multilateral (dentro dos mecanismos existentes no interior de organizações ou entidades institucionalizadas ou em operações *ad hoc*), seja aquelas decorrentes de um dever instruído por uma norma não-escrita.⁵⁰

Oportuno se faz mencionar o diálogo das nações para que a cooperação se torne uma “alternativa estratégica para alcançar seus objetivos”⁵¹, neste caso, o desenvolvimento de estatutos que protejam os eco-refugiados. Não restam dúvidas de que, para que haja a devida institucionalização da cooperação, com a devida consonância com o ordenamento jurídico internacional, “o princípio da cooperação deve prestar-se a fornecer os parâmetros para que se estabeleça o plano em que deva ocorrer o diálogo institucionalizado, legitimando tanto as discussões de natureza ética como as de natureza técnico-científica, sento a opção por esta ou aquela uma decisão política.”⁵²

Corroborando o assunto, é de se destacar que o princípio da cooperação pode assumir outras formas, produzindo os mais variados resultados, tendo em vista a finalidade a que se propõe.⁵³ Considerando que a palavra “cooperação” significa “operar simultaneamente”, “colaborar”, “trabalhar em comum”, “ajudar” ou “observar”, denota-se que todos os Estados possuem o dever de contribuir na construção e no desenvolvimento da tutela jurídica para os refugiados ambientais, participando, de forma efetiva, em soluções que permitam o deslocamento das pessoas que se vêem obrigadas a migrar, promovendo sempre a manutenção das garantias fundamentais.

Para tanto, indubitável a necessidade de uma ação em conjunto dos organismos internacionais a fim de sobrepujar questões que carecem de soluções, como a aplicação dos compromissos jurídicos assumidos pelos Estados, assim como a compatibilização da soberania estatal ante a necessidade de viabilizar a recepção dos refugiados ambientais.

À guisa de conclusão, impõe-se que é dever dos Estados encontrar meios para possibilitar e garantir uma qualidade de vida sadia para todo o ser humano, resguardando,

⁵⁰ SOARES, Guido Fernando Silva. **A Proteção Internacional do Meio Ambiente**. Barueri, SP: Manole, 2003. p. 493.

⁵¹ NASSER, Salem Hikmat; REI, Fernando. **Direito Internacional do Meio Ambiente**. São Paulo: Atlas, 2006. p. 33.

⁵² NASSER, Salem Hikmat; REI, Fernando. **Direito Internacional do Meio Ambiente**. São Paulo: Atlas, 2006. p. 45.

⁵³ SOARES, Guido Fernando Silva. **A Proteção Internacional do Meio Ambiente**. Barueri, SP: Manole, 2003. p. 494.

assim, o direito a um meio ambiente equilibrado e, principalmente, as garantias fundamentais. É neste contexto que o princípio da cooperação internacional deve ser utilizado:

Em um Estado ambiental que se encontra exposto a ameaças e aos efeitos de problemas ambientais de segunda geração, somente se pode conceber uma proteção reforçada para os interesses de uma comunidade moral heterogênea e complexa a partir de um reforço sobre a própria consideração do primado da dignidade da pessoa humana, situado que está agora em uma cultura constitucional moralmente plural.⁵⁴

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inobstante a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 considere como refugiados apenas aqueles que são perseguidos em razão de sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou, ainda, da suas opiniões políticas, dentre outros, restou evidenciado que os refugiados ambientais, por não se caracterizarem como vítimas de conflitos, não se encontram sob a tutela jurídica oferecida pela ACNUR.

Torna-se imprescindível, portanto, a reestruturação do conceito de refugiado para que este novo grupo de pessoas também tenha o direito ao asilo reconhecido. Muito embora a sociedade internacional já tenha consciência da emergência desta questão, este impasse só será devidamente solucionado diante da cooperação mútua entre as nações, bem como através da elaboração de novos parâmetros jurídicos capazes de proteger de forma eficaz os eco-refugiados.

Não restam dúvidas de que o desenvolvimento de um conceito para os eco-refugiados mostra-se imprescindível para que haja a elaboração de um ordenamento jurídico apropriado e garantidor dos direitos fundamentais para aqueles que sofrem, de modo direto ou indireto, as consequências das mudanças do clima no globo, uma vez que a maior parte dos refugiados do mundo aguardam soluções para melhorar a sua atual condição.

Em síntese, diante do que fora exposto, constatou-se que esta nova categoria de refugiados englobaria todas aquelas pessoas que, em razão de desastres naturais, ou ainda em decorrência da alteração do meio ambiente pela ação humana, tiveram que abandonar o seu país de origem. Não há que se falar, deste modo, em emigrantes que buscam melhores

⁵⁴ MAZZUOLI, Valério. **Cooperação internacional para a preservação do meio ambiente: o direito brasileiro e a Convenção de Aarhus**. Disponível em: [<http://periódicos.franca.unesp.br>]. Acesso em: 20 jul. 2102.

condições de vida, mas sim em uma parcela da população coagida a adentrar em território estrangeiro.

Cabe, assim, ao direito internacional, o seu maior defensor, buscar alternativas para a elaboração de institutos normativos para os refugiados ambientais, primando sempre pelo princípio da cooperação internacional e pela ação conjunta das nações, de modo a contemplar aqueles, que por determinado motivo, possuem seu vínculo em um novo local prolongado e também permanente, não apenas temporário.

6 REFERÊNCIAS:

ABRAS, Michelle. **Os refugiados ambientais e o Direito Internacional face às normas constitucionais e infraconstitucionais do Estado brasileiro.** Disponível em: [http://www.revistajus.com.br]. Acesso em: 20 jul. 2012.

ARAUJO, Nadia de. **O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas Desperdiçadas.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

BOITEUX, Elza (Coord.). **FILOSOFIA E DIREITOS HUMANOS: Estudos em Homenagem ao Professor Fábio Koner Comparato.** Salvador: Podivm, 2009.

BRADBROOK, Adrian. OTTINGER, Richard. **Energy Law and Sustainable Development.** Genebra, Suíça: IUCN, 2003.

BRASIL, Rio de Janeiro. **Agenda 21.** jun. 1992. Disponível em: [http://www.mma.gov.br]. Acesso em: 20 jul. 2012.

BRASIL, Rio de Janeiro. **Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento.** jun. 1992. Disponível em: [http://www.mma.gov.br]. Acesso em: 20 jul. 2012.

Comitê Internacional da Cruz Vermelha. **Direitos do Homem e Direitos Humanitários em Conceitos de Policiamento Profissional.** Genebra, Suíça: 2002.

DIVARDIN, Danilo. **Cooperação Internacional e Meio Ambiente: os programas da USAID no Brasil.** São Paulo: UNESP, 2008.

Estados Unidos, São Francisco. **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: [www.unitar.org]. Acesso em: 20 jul. 2012.

GALLI, Alessandra. **Direito Socioambiental: Homenagem a Vladimir Passos de Freitas**. Curitiba: Juruá, 2011.

GUERRA, Sidney. **Direito internacional ambiental**. Rio de Janeiro: Maria Augusta Delgado, 2006.

IOM. **Migration, Environment and Climate Change: Assessing the evidence**. Disponível em: [http://publication.iom.int/bookstore/free/migration_and_environment.pdf]. Acesso em: 15 jul. 2012.

LISER. **Enviromnetal Refugees**. Disponível em: [http://www.liser.org/liser_portuguesa.htm]. Acesso em: 15 jul. 2012.

MAZZUOLI, Valério. **Cooperação internacional para a preservação do meio ambiente: o direito brasileiro e a Convenção de Aarhus**. Disponível em: [http://periódicos.franca.unesp.br]. Acesso em: 20 jul. 2102.

MENEZES, Wagner (Coord.). **ESTUDOS DE DIREITO INTERNACIONAL: Anais do 2º Congresso Brasileiro de Direito Internacional**. Curitiba: Juruá, 2004. 1 v.

_____, _____. **ESTUDOS DE DIREITO INTERNACIONAL: Anais do Congresso Brasileiro de Direito Internacional**. Curitiba: Juruá, 2010. 1 v.

MYERS, Norman. **Environmental Exodus: an emergent crisis in the global arena**. Washington DC: Climate Institute, 1995.

NASSER, Salem Hikmat; REI, Fernando. **Direito Internacional do Meio Ambiente**. São Paulo: Atlas, 2006.

Painel Intergovernamental sobre as Mudanças Climática (IPCC). **Mudança do Clima 2007: a Base das Ciências Físicas**. Genebra, Suíça: 2007.

PENTINAT, Suzana Borràs. **Refugiados Ambientales: El nuevo desafio del derecho internacional del médio ambiente**. Disponível em: [http://www.scielo.cl/]. Acesso em: 15 jul. 2012. 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2008. 9 ed.

RIBEIRO, Wagner Costa. **A Ordem Ambiental Internacional**. 2 ed. São Paulo: Contexto: 2005.

SILVA, Américo Luís Martins da. **Direito do Meio Ambiente e dos Recursos Ambientais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SILVA, Camilla Rodriguez Braz. **A questão dos refugiados ambientais: Um novo desafio para o direito internacional**. Disponível em: [<http://www.egov.ufsc.br>]. Acesso em: 20 jul. 2012.

SOARES, Guido Fernando Silva. **A Proteção Internacional do Meio Ambiente**. Barueri, SP: Manole, 2003.

SUÉCIA, Estocolmo. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano**, 1972. Disponível em: [<http://www.mma.gov.br>]. Acesso em: 15 set. 2011.

SUÍÇA, Genebra. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. 1951. Disponível em: [<http://www.fd.uc.pt/>]. Acesso em: 15 jul. 2012.

UNRIC. **Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos**. Disponível em: [<http://www.unric.org>]. Acesso em: 15 jul. 2011.